



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURIDICO

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR
DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TELEFONIA MÓVEL, SITUAÇÃO QUE
ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL
DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75
INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).**

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Excelentíssimo Sra. Secretária de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E SERVIÇOS DE CONEXÃO DE INTERNET 3G/4G DE ACESSO MÓVEL PÓS PAGO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS.

É anexada junto ao pedido de parecer cópias de documentos que comprovam a capacidade técnica da empresa a ser contratada.

A solicitação a contratação da empresa que irá executar o serviço é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de o valor se enquadrar nessa modalidade (valor baixo), se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso II.

Este é o relatório.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Em análise, a regra do art. 191, da Lei n° 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei n° 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei n° 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n° 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.
- b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;
- c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);
- d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).
- e) Autorização do ordenador de despesa para a contratação.
- f) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;
- g) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.
- h) Ato Declaratório da dispensa;
- i) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;
- j) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Não obstante, está especializada informa que não vislumbra óbice ao pagamento de objetos aqui apresentados que não ultrapassam o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados de "a" até "j".

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Considerando que a presente dispensa está alicerçada na Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) deverá o município fazer as publicações necessárias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do artigo 94 da Nova Lei de Licitações, ou que siga a recomendação desta Procuradoria para criar o Portal Municipal de Contratações Públicas vinculado ao portal nacional, nos termos dos artigos 174 e 175 da Lei n.º 14.133/2021, com a regular publicação dos respectivos processos regidos pela Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PRESTADORA DO SERVIÇO

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa **CLARO S/A, CNPJ nº40.432.544/0001-47**, apresentou a proposta que atende as exigências da Lei, bem com a empresa tem qualificação técnica para executar tal serviço.

A Empresa **CLARO S/A** apresentou a melhor proposta segundo o orçamento em anexo e em comparação com as demais propostas de outras empresas, sendo o valor de **R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais)** valor total do contrato, para prestar o serviço exigido pela Administração Municipal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma a empresa está obedecendo o que descreve o inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 e sua contratação se enquadra na modalidade de dispensa de licitação.

Ademais a empresa que será contratada deverá apresentar toda a documentação necessária (certidões negativas, licenças, atestado de capacidade técnica etc.) para lhe habilitar e assim prestar o serviço desejado para o Município de Ulianópolis.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e contratar a empresa **CLARO S/A**, por ter apresentado a melhor proposta.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 23 de fevereiro de 2022.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021